



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	
26 ABR 2016	
Protocolo:	<u>419/16</u>
Processo:	<u>419/16</u>

PROJETO DE LEI

Nº

376/16

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES - PTB

Altera e dá nova redação ao art. 27-A da lei n. 688, 27 de novembro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Altera o art. 27-A da lei n. 688, 27 de novembro de 1996, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar n. 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D. (AC pela Lei 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 20.03.16”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações 26 de abril de 2016


LÉO MORAES
 Deputado Estadual/PTB

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
 Cep.: 76.801-911 09 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES - PTB

JUSTIFICATIVA

A iniciativa desta lei vem proporcionar correção na aplicação de aumento à produtos inseridos no item 3, art. 27-A, da lei n. 688, de 27 de novembro de 1996, principalmente, levando-se em conta produtos que com sua utilização previnem sobremaneira a contaminação do vírus aedes aegypti, transmissor da dengue e infecção pelo zika vírus, buscando assim, o enfrentamento da epidemia de microcefalia que assola nosso País e o Estado de Rondônia.

Impende, ressaltar, que o presente projeto de lei está em consonância com dispositivos constitucionais, conforme preceitua o art. 30 da Constituição Estadual, dando pleno poder a esta Casa de Leis para propor a devida correção na aplicação de aumento nos impostos que oneram ainda mais as classes populares na compra destes itens, que não são considerados supérfluos, verbis:

Art. 30. Cabe à Assembleia legislativa, com sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I – sistema tributário, **arrecadação** e distribuição de rendas;

.....
..... (grifei).

Portanto, Senhores e Senhoras Parlamentares, não há que se falar em vício de iniciativa, pois o ordenamento jurídico autoriza o Poder Legislativo sindicar matérias de interesse público, e nesse diapasão apresento o indigitado projeto de lei, apresentando para melhor compreensão de Vossas Excelências estudos sobre a composição do aumento de 2% (dois por cento) aos produtos discriminados alhures.

No mérito, é necessário salientar que nenhum Estado da Região Norte, salvo Rondônia, possui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza FECP, com o adicional de 2% sobre a alíquota do ICMS.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES - PTB

Ou seja, nosso Estado trabalha na contramão do desenvolvimento, trazendo além do aumento realizado na carga tributária pontual, um adicional de 2% na alíquota do ICMS para o referido Fundo.

Não podemos esquecer que a literatura econômica é farta, e as teorias são diversas a defender que o aumento da carga tributária prejudica a geração e a circulação de riquezas, o que é demonstrado, por exemplo, pela Teoria da Curva de Laffer.

Além disso, este fundo é polêmico, e passível de discussões, tendo sido contestado por diversos Estados, inclusive com ações pendentes no Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o presente projeto não visa afastar este malfadado Fundo, mas mitigar seus efeitos sobre produtos essenciais, como perfumes e cosméticos, categorias nas quais são incluídos produtos como repelente e protetor solar.

Estados como Mato Grosso (Lei Complementar 144/2003) e Mato Grosso do Sul (Lei 3.337/2006), o Fundo de Combate foi criado, bem como o ICMS foi majorado, mas pouparam-se bens essenciais, principalmente quando falamos em surtos de Zika Vírus, e até mesmo problemas de câncer de pele.

Em conclusão, Nobres Parlamentares, é necessário retirarmos tais produtos da lista dos bens tributados com o adicional de 2% para o Fundo de Combate a Pobreza, por não restarem caracterizados como supérfluos, o que se mostra óbvio no presente caso.

